

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **LONA BRANCA COBERTURAS E MATERIAIS LTDA**
ADV.(A/S) : **EDSON BERWANGER**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado

RE 627543 / RS

com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a ele dava provimento.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : LONA BRANCA COBERTURAS E MATERIAIS LTDA
ADV.(A/S) : EDSON BERWANGER
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Lona Branca Coberturas e Materiais Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 217/231), contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PENDENTES. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2007 impede o recolhimento dos impostos e contribuições na forma SIMPLES Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (fl. 192)”

Opostos embargos de declaração (fls. 193 a 195), foram rejeitados (fl. 198).

Insurge-se, no apelo extremo, contra a previsão contida no art. 17, V,

RE 627543 / RS

da Lei Complementar 123/06, por suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 146 da Constituição Federal.

Afirma a recorrente que a Lei Complementar nº 123/06 possui o intento de simplificar e incentivar as atividades das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo como fundamento principal justamente o fomento e a proteção aos empreendedores em condição desfavorecida. Desta sorte, não poderia a legislação complementar restringir sobremaneira o acesso ao regime, consubstanciando medida contrária ao próprio ânimo da norma.

Segundo afirma a parte, condicionar a adesão ao regime diferenciado à ausência, perante às fazendas públicas ou ao INSS, de débito decorrente de tributo cuja exigibilidade não tenha sido suspensa configuraria, em verdade, uma forma de cobrança indireta. Aduz, ainda, que a imposição de confissão de dívida, mediante parcelamento de débito, para se aderir ao Supersimples ofenderia os direitos ao acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

A União (fls. 259/266), o Município de Porto Alegre (fls. 271/276) e o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 278/281) ofereceram contrarrazões. Aduziram os entes federados, basicamente, que a exigência de ausência de débito decorrente de tributo cuja exigibilidade não tenha sido suspensa é necessária para que o Estado não venha a prestigiar o contribuinte inadimplente em detrimento daquele que cumpre regularmente suas obrigações. Salientaram, adicionalmente, que, por ser o regime simplificado facultativo, haveria uma maior flexibilidade para se estipularem os requisitos para a sua adoção.

O Estado do Rio Grande do Sul enfatizou o caráter de benefício fiscal do regime de que trata a Lei Complementar nº 123/06, destacando que a legislação que versa sobre tal matéria deve ser interpretada restritivamente, à luz do que prescreve o Código Tributário Nacional, não havendo como suprimir uma disposição literal constante da norma.

O recurso foi admitido na origem (fls. 287/288), subindo os autos a esta Corte.

Pelo despacho de fls. 295/297, reconheci a existência de repercussão

RE 627543 / RS

geral da matéria aqui em discussão, decisão essa referendada pelo Plenário Virtual desta Corte (fl. 304).

Por fim, opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Wagner de Castro Mathias Netto**, pelo não provimento do recurso (fls. 311 a 314).

É o relatório.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O cerne da questão aqui discutida diz respeito ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, especialmente no que concerne ao regime especial e unificado de tributação (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O que se quer saber é se elas estariam habilitadas a fruir do tratamento tributário diferenciado e favorecido previsto na referida lei complementar no caso de apresentarem débitos, perante à Fazenda Pública ou o INSS, decorrentes de tributos cuja exigibilidade não tenha sido suspensa.

Eis o teor do dispositivo questionado:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região concluiu pela constitucionalidade do requisito, assentando que o tratamento favorecido determinado pelo constituinte não significava desoneração das obrigações fiscais. Sob esse enfoque, o regime simplificado afigurar-se-ia como uma adequação da carga tributária às particularidades do microempreendedor. Fez, ainda, aquele Tribunal algumas considerações à luz do princípio da separação dos poderes, aduzindo que o Poder Judiciário não poderia permitir a inclusão no citado regime de contribuintes que estivessem em desacordo com as exigências previstas

RE 627543 / RS

pelo legislador, sob pena de usurpar a função legislativa. Vejamos um excerto da argumentação apresentada no aresto guerreado:

“[...] O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as obrigações tributárias. Não há, pois, ofensa ao princípio da isonomia e do livre exercício de atividade econômica (TRF 4º, AI 2007.04.00.026732-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des Joel Paciornik, D.E de 16/01/2008; TRF 4, AI 2008.04.00.021875-2/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, D.E de 28/8/2008).

Se o juiz determinasse a inclusão do contribuinte com pendências no sistema, desconsiderando o dispositivo citado, estaria investindo contra a manifesta intenção do legislador, usurpando a função legislativa, o que não lhe é dado.”

É mister relembrar que o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de o sistema tributário nacional concretizar as diretrizes constitucionais do tratamento jurídico favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

A iniciativa encontra matriz constitucional nos arts. 170, IX, e 179 da Carta Maior, que assim dispõem:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

RE 627543 / RS

Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, trouxe modificações ao texto constitucional, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar para se definir o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, facultando a instituição de um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos seguintes termos:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser

RE 627543 / RS

compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”

Com o intuito de uniformizar a legislação acerca do regime de tratamento favorecido, o constituinte inseriu, ainda, na Carta da República, o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando que

“[o]s regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição”.

O conjunto desses dispositivos constitucionais traduz, na teoria jurídica, para alguns autores, o chamado princípio do **tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte**. Para além de razões jurídicas, esse princípio está fundado em questões econômicas e sociais ligadas à necessidade de se conferirem condições justas e igualitárias de competição para essas empresas. Segundo dados estatísticos públicos e privados, 97,5% (noventa e sete e meio por cento) das empresas registradas em nosso país são microempresas ou empresas de pequeno porte. Essas empresas geram 57% dos empregos formais e respondem por 26% da massa salarial total do Brasil.

Não obstante, nas palavras de Sérgio Karkache:

“(…) as pequenas empresas brasileiras estão sujeitas a diversas obrigações tributárias. Segundo pesquisa do SEBRAE, a alta carga tributária é o segundo motivo mais apontado para encerramento das atividades de micro e pequenas empresas. Portanto, fala-se de uma ‘demografia elevada’, como característica das micro e pequenas empresas. Isso significa que as taxas de natalidade e de mortalidade são relativamente altas e, segundo dados do IBGE e do SEBRAE, inversamente proporcionais ao porte da empresa” (**Princípio do tratamento**

RE 627543 / RS

favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor. Curitiba, 2010. p. 11-12).

Exatamente nesse contexto foi promulgada a Lei Complementar nº 123/06, a qual estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, especialmente no que se refere:

“I - à **apuração e recolhimento** dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante **regime único de arrecadação**, inclusive obrigações acessórias;

II - ao **cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias**, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a **crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão” (art. 1º da Lei Complementar nº 123/06).

Como se vê, o tratamento diferenciado e favorecido se insere no contexto das **políticas públicas** que se prestam para dar concretude aos preceitos constitucionais já enumerados, pois, além de a lei complementar instituir um regime simplificado - denominado, conforme seu art. 12, de **Simples Nacional** -, também traz importantes regramentos diferenciados que as prestigiam e as **discriminam positivamente**, precipuamente no que toca às licitações públicas, às relações de trabalho e ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação tecnológica, ao associativismo, às regras de inclusão e ao acesso à justiça, dentre outros benefícios.

A doutrina define o Simples Nacional como um regime especial de tributação de **caráter opcional** por parte dos contribuintes, mas de **observância obrigatória por todos os entes federados**, visto que abrange tributos das três esferas da Federação.

RE 627543 / RS

Embora o Simples Nacional seja um modelo tributário opcional e favorecido, guardo reservas quanto ao entendimento manifesto em parte da doutrina e da jurisprudência de que o regime é um mero benefício fiscal. Em verdade, como sobressai da lei complementar, trata-se de um microsistema tributário próprio, aplicável a apenas alguns contribuintes (microempresas e empresas de pequeno porte), inserindo-se no contexto maior das políticas públicas concretizadoras dos princípios e dos objetivos da ordem econômica.

Dessa perspectiva, mesmo que a adesão seja facultativa e que as vedações ao ingresso no regime constem expressamente do texto legal, os critérios da opção legislativa precisam, necessariamente, ser compatíveis com os preceitos constitucionais que regulam o tema.

No que se refere aos critérios adotados pelo legislador, é de se observar que ele buscou amparo, preliminarmente, na receita bruta auferida pela pessoa jurídica para definir o universo daqueles que deviam ser contemplados com a proteção constitucional (art. 3º, I e II, da LC nº 123/06). Em um segundo momento, estipulou requisitos e hipóteses de vedações, norteando-se, fundamentalmente, por aspectos relacionados ao contribuinte e por fatores preponderantemente extrafiscais. As hipóteses de vedações ao ingresso e à permanência no Simples Nacional constam do art. 17 da lei complementar.

Cumprе rememorar que não é a primeira vez que uma hipótese de exclusão do regime unificado simplificado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte é objeto de apreciação por esta Corte.

No julgamento da ADI nº 1.643, da relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 14/3/03, cujo foco era a parte da Lei nº 9.317/96 que obstava a opção pelo regime do Simples Federal às empresas de profissão regulamentada, o Tribunal concluiu pela constitucionalidade da referida restrição. Na ocasião firmou-se o entendimento de que não há

“ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES

RE 627543 / RS

aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado”.

Desse precedente, o que é mais relevante para o caso em comento é que a Corte reconheceu a possibilidade de se estabelecerem **exclusões do regime simplificado com base em critérios subjetivos**, o que, a toda evidência, faz sucumbir um dos principais argumentos da recorrente, qual seja, o de que **o legislador infraconstitucional não poderia criar restrições a uma proteção constitucionalmente prevista, pois não teria o texto constitucional dado margem a hipóteses restritivas de ordem subjetiva**.

Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de uma das vedações que norteia a adesão ao regime: **a existência de débitos que não estejam com exigibilidade suspensa perante as Fazendas Públicas ou perante o INSS**.

Numa primeira análise da restrição em questão, já ressalto que **toda e qualquer exigência de regularidade fiscal (*lato sensu*) sempre terá como efeito indireto a indução ao pagamento, mesmo de forma parcelada, de tributos**. Parece-nos que a função arrecadatória, que se apresentava como objetivo primordial no passado, revela-se, nos dias de hoje, apenas uma consequência natural da tributação, que passa a ser efetivamente utilizada para se alcançarem outros objetivos constitucionalmente previstos.

O que cabe perquirir, no caso, é se a exigência contida no inciso V do art. 17 da LC 123/06, ao diferenciar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública ou com o INSS dos demais microempreendedores e pequenos empresários que cumprem com suas obrigações tributárias, para fins de opção pelo Simples Nacional, estaria impondo uma discriminação arbitrária, desarrazoada e incompatível com o princípio da isonomia, considerada a capacidade contributiva dos agentes.

Nesse ponto cumpre notar que, na instituição do **Simples Nacional**, tendo em vista o desiderato constitucional, o legislador avançou no sentido de abarcar a maior parte da classe empresarial brasileira, com vistas, em primeiro lugar, a implementar a justiça tributária,

RE 627543 / RS

diferenciando dos demais contribuintes as microempresas e as empresas de pequeno porte, em razão da **capacidade contributiva, presumidamente menor**, de tais empresas.

Cumprir observar, também, que, como ponto de partida, foram dadas a todas elas as mesmas oportunidades ou chances de opção pelo regime tributário especial e favorecido. Segundo dados do SEBRAE, houve uma redução da carga tributária desse segmento da economia de, em média, 40% (quarenta por cento) (<http://www.agenciasebrae.com.br>), ficando o sistema, assim, mais razoável e de mais fácil cumprimento por parte dessas empresas.

Se a imposição constitucional de tratamento tributário especial e favorecido leva em consideração a capacidade contributiva presumidamente menor do pequeno empreendedor, a mesma presunção não é válida, aprioristicamente, quanto aos inadimplentes, a ponto de se declarar a inconstitucionalidade da vedação contida no inciso V do art. 17 da LC nº 123/06.

Sendo assim, ao meu sentir, o tratamento tributário a ser conferido não pode importar em desoneração tributária, porquanto todos os contribuintes, não só os microempresários, mas também os pequenos empresários, estão adstritos ao pagamento de tributos. Da inadimplência não se induz, **a priori**, a presunção de que o contribuinte tem menor capacidade contributiva, pois essa depende tanto das circunstâncias econômicas do contribuinte quanto das condições subjetivas ou pessoais dele.

A propósito, é justamente na defesa do princípio da isonomia - ou igualdade - tributária que se busca amparo para a discriminação inculpada no dispositivo impugnado. Partindo-se da premissa de que o regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, é desarrazoado que se conceba um provimento judicial que, nesse universo de contribuintes, acabe por favorecer aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente

RE 627543 / RS

com suas obrigações.

Impõe-se notar que a Lei Complementar nº 123/96 compõe-se de 14 capítulos, que disciplinam diversos regimes dos mais variados ramos do direito, os quais se inter-relacionam. Nesse contexto, importa notar que o pequeno empreendedor, para usufruir de vários dos demais incentivos contidos na norma, como, por exemplo, o acesso **ao crédito** e a preferência nas **aquisições de bens e serviços** pelos Poderes Públicos, não pode estar em débito com as Fazendas Públicas e o INSS, condição necessária para a sua regularidade fiscal.

Enfrentando argumentos semelhantes aos que foram deduzidos neste pleito, a Corte, na ADI nº 173/DF, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, já se posicionou pela validade do requisito da regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública.

No julgamento da referida ação direta, a Corte se posicionou no sentido de que a proibição legal à pessoa jurídica em débito com o fisco de contratar com o Poder Público seria inconstitucional somente se acarretasse o **impedimento absoluto** das suas atividades empresariais.

De importância capital para a política tributária de incentivo e fomento às pequenas e às microempresas é a **possibilidade de parcelamento** dos seus débitos com o INSS ou com as fazendas públicas (federal, estaduais e municipais) - na redação original da lei complementar, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais. Com a LC nº 139, de 2011, foi concedido um novo parcelamento de mais **60 (sessenta) meses**.

Em verdade, o que se verifica nas normas constantes da LC nº 123/06, relativas ao recolhimento dos tributos consolidados e unificados pelo Simples Nacional, é que, ao contrário de desestimular o ingresso de contribuintes, o regime tributário o estimula e incentiva, mormente em face dos vários parcelamentos oferecidos. Não é demais lembrar que a exigência de **regularidade fiscal (lato sensu)**, como visto, **não é requisito que se faz presente somente para a adesão ao simples nacional**.

Admitir o ingresso no programa daquele que não possui regularidade fiscal (**lato sensu**) e que já adiantou para o Fisco que não

RE 627543 / RS

pretende sequer parcelar o débito, ou mesmo buscar outra forma de suspensão do crédito tributário de que trata o art. 151 do CTN, é inculir no contribuinte que se sacrificou para honrar seus compromissos a sensação de que o dever de pagar seus tributos é débil e inconveniente, na medida em que **adimplentes** e **inadimplentes** recebem o mesmo tratamento jurídico.

Dessa perspectiva, o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/96 não viola o princípio da isonomia. Ao contrário, confirma o valor da igualdade jurídica. O contribuinte inadimplente que não manifesta seu intento de se regularizar perante à Fazenda Pública não está na mesma situação jurídica daquele que suportou seus encargos. Entendimento diverso importa em igualar contribuintes em situações juridicamente desiguais.

Ressalte-se que essa hipótese de vedação de adesão ao Simples Nacional já estava presente no Simples Federal, de que tratava a Lei nº 9.317/96 (art. 9º, XV), não tendo inovado a LC nº 123/06 a esse respeito.

Por outro lado, a recorrente refere que a imposição de confissão de dívida mediante parcelamento de débito para a finalidade de aderir ao regime simplificado importaria, no seu entender, em violação dos princípios do livre acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

É sabido que o termo de confissão de dívida é exigido de todo e qualquer contribuinte que pretenda parcelar o seu débito, bem como que esse fato não impede o livre acesso do contribuinte ao Judiciário. Nada, na LC nº 123/06, conduz ao entendimento de que estaria havendo, no dizer do Ministro **Joaquim Barbosa** na ADI nº 173/DF, um “fim abrupto [do] processo administrativo ou judicial de controle da validade do crédito tributário”.

Em verdade, se o ordenamento jurídico não oferecesse outra via ao contribuinte para regularizar sua situação, sem dar a ele a oportunidade de contestar a cobrança ou de contra ela se insurgir, a pretensão mereceria prosperar. Contudo, não é o que ocorre na hipótese.

Em outro giro, no que se refere às Súmulas nºs 70, 323 e 547 da Corte, observo que o seu foco está naquelas situações concretas que

RE 627543 / RS

inviabilizam a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

A orientação das súmulas é clara. A Corte não admite **expediente** sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele “interdição de estabelecimento”, “apreensão de mercadorias”, “proibição de que o devedor adquira estampilhas”, restrição ao “despacho de mercadorias”, ou impedimento de que “exerça atividades profissionais”, o que não ocorreu no caso dos autos.

Concordo com a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido:

“Há uma grande distância entre fixar limites e critérios e coagir; a Lei Complementar nº 123/2006, em consonância com a Constituição, apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, não se constituindo em tábua de salvação para as microempresas e empresas de pequeno porte que não honram suas obrigações tributárias.”

Cabe frisar que a regularidade fiscal (**lato sensu**), tal como consta da LC nº 123/06, também tem como fundamento extrafiscal o incentivo ao **ingresso dos empreendedores no mercado formal**. Na ADI nº 4.033, o Ministro **Joaquim Barbosa** já acentuara:

“Pondero, ademais, que é necessário observar o trânsito da situação a que estão atualmente submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte, para o quadro incentivado pela exoneração, de modo a confirmar se a influência da norma impugnada é ou não é perniciosa. Com efeito, se o objetivo previsto com a concessão do benefício for obtido - fomento da pequena empresa - duas conseqüências advirão, em maior ou menor grau. Em primeiro lugar, haverá o fortalecimento de tais empresas, que poderão passar à condição de empresas de maior porte e, portanto, superar a faixa de isenção. Em segundo lugar, o incentivo à **regularização das empresas ditas informais** melhorará o perfil dos consumidores, o que será benéfico às atividades das empresas comerciais de maior porte.”

RE 627543 / RS

Tais considerações me levam a registrar a projeção de crescimento do número de pequenas e microempresas optantes pelo Simples Nacional - conforme indicativos do SEBRAE, a partir de dados da Receita Federal - de 2,9 milhões em 2008 para 8,5 milhões em 2014 - incluídos na projeção os microempreendedores individuais. Portanto, a condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, **a priori**, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, **por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque maior na livre concorrência.**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é pela constitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC nº 123/06, registrando aquela Corte, como se deu no RMS nº 27.376/SE, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJe 15/06/09, que **“não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo”**. No mesmo sentido, o RMS nº 27.473/SE, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 7/04/11, no qual ficou assentado que

“(…) [a] ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal”.

Em conclusão, ao meu sentir, a exigência de regularidade fiscal para

RE 627543 / RS

o ingresso ou a manutenção do contribuinte no Simples Nacional - prevista no art. 17, inciso V, da LC nº 123/06 - não afronta os princípios da isonomia, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável àqueles que se encontram em situações desiguais relativamente às suas obrigações perante as fazendas públicas dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

Correto, portanto, o Tribunal Regional ao reconhecer a constitucionalidade da exigência contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 126/06.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso extraordinário.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, acompanhei com atenção e interesse o cuidadoso e bem lançado voto do Ministro Dias Toffoli, com o qual estou de acordo em todas as suas linhas.

Portanto, também penso que o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 não constitui sanção de natureza política e não afronta nenhuma das Súmulas do Supremo. Também considero que o regime jurídico prevê um parcelamento largo e, portanto, favorável ao contribuinte, e, sobretudo, entendo que não há violação ao princípio da isonomia, porque o critério utilizado como discrimen, que é a adimplência ou não do tributo, parece-me razoável. Portanto, o fundamento é razoável e o fim é legítimo.

De modo que acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

###

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Presidente, apenas para fazer uma correção: esse dado de doze milhões é uma projeção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Projeção. Não há certeza.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, também acompanho o voto do Ministro-Relator, que, conforme foi referido na tribuna, é o posicionamento que já adotou o STJ, baseado num *leading case*, relatado pela Ministra Denise Arruda, eminente Juíza paranaense, hoje aposentada, no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.364, a cujas razões eu me reporto fazendo transcrever a ementa do acórdão, que foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO 22.958/2004, DO ESTADO DE SERGIPE. NÃO-REENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE, TAMPOUCO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide,

RE 627543 / RS

no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo.

2. Por outro lado, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o princípio previsto no art. 150, II, da CF/88, não impõe a adoção de tratamento igualitário em todas as situações, mas veda o "tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente". Extraí-se, a contrario sensu, que a eficácia desse princípio implica o tratamento diferenciado em relação aos contribuintes que se encontrem em situação diversa. Nesse contexto, não se mostra desarrazoada a opção do legislador estadual, porquanto a vedação ao benefício em comento atinge todos os contribuintes que não preencherem os requisitos previstos na norma, o que demonstra o caráter abstrato da restrição. Assim, não há falar em violação do princípio da isonomia tributária.

3. Recurso ordinário desprovido.

Acompanho o Relator.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu também, reputo integralmente hígido o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2007. Não vejo qualquer afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que – conforme acaba também de ser destacado pelo Ministro Barroso -, o motivo do discrimen, além de de todo proporcional, atende à desigualdade de comportamento entre aqueles que cumprem suas obrigações e aqueles que as descumprem.

E, no mais, reportando-me ao brilhante voto do Ministro Dias Toffoli, cujos fundamentos peço vênua para subscrever, acompanho Sua Excelência, negando provimento ao Recurso Extraordinário.

30/10/2013**PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu vou citar só um pequeno trecho, que não foi citado pelo eminente Procurador da Fazenda, que sintetiza tudo quanto o brilhante voto do Ministro Toffoli narrou:

O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

O simples nacional, um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

Finalmente, a adesão ao sistema simples nacional é uma faculdade do contribuinte - que foi aqui destacada pelo Ministro Dias Toffoli - que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. Recurso em Mandado de Segurança nº 30.777, da Bahia - coincidentemente, eu fui o Relator.

Esse é o voto. Acompanho o Relator.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543
VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho também o Relator, louvando o brilhante voto, Presidente, não considerando qualquer eiva de inconstitucionalidade no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, e considerando, portanto, perfeitamente plausíveis todas as indicações que foram feitas no sentido de não haver quebra da isonomia.

Eu, portanto, também desprovejo o Recurso Extraordinário.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Também louvo o brilhante voto do Ministro-Relator e destaco um ponto que foi salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, que é exatamente este: a exigência vem ao encontro, em primeiro lugar, da livre iniciativa e também do combate à concorrência desleal, porque não seria equitativo permitir que empresas devedoras para com o fisco concorressem em igualdade de condições no mercado com empresas que devem à Fazenda Nacional.

Então, por essas e outras razões já enunciadas no voto do Relator, eu, da mesma forma, nego provimento ao recurso.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também eu acompanho o eminente Relator.

Nós sabemos todos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já há muitos anos, tem rechaçado as chamadas sanções políticas em matéria tributária. É o uso oblíquo para forçar o contribuinte ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigações acessórias. Nós temos, pelo menos, três Súmulas que tratam desse tema.

A Súmula nº 70:

"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

Temos a Súmula nº 323:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

E temos também a Súmula nº 547:

"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Já foi também aqui citado pelo próprio Relator.

Nesses casos, fica clara a orientação acolhida por esta Corte quanto à inadmissibilidade de expedientes sancionatórios indiretos para forçar o cumprimento da obrigação tributária.

No caso específico, eu tive até, inicialmente, uma dúvida que se esfumou com a manifestação do Relator quanto à possibilidade de que as empresas, eventualmente em débito, disporem e poderiam dispor de meios e mecanismos para ter acesso ao parcelamento, ter acesso, portanto, ao sistema que se oferecia, porque a preocupação que me ocorreu foi um tipo de sanção dupla: cria-se um mecanismo de acesso para as micro e pequenas empresas, que é sugerido, recomendado e determinado pela Constituição aqui num modelo específico inclusive de

RE 627543 / RS

ação afirmativa em prol das pequenas e microempresas, mas, ao mesmo tempo, veda aquelas que têm dificuldades de pagamento, porque, em algum momento – nós já tivemos esse debate também no plano penal –, parece que as empresas estão em condição de inadimplência porque assim o desejam, porque escolhem não pagar o tributo, o que também não é necessariamente a realidade. Se, de fato, estivéssemos diante de uma situação incontornável nesse plano, eu teria dúvida quanto à unanimidade no caso. Mas o que mostrou Sua Excelência é que o próprio sistema pensou modelos de superação desses casos de inadimplência, engendrando fórmulas ou modelos de parcelamento.

Então, tendo em vista essas considerações, acompanho integralmente e saúdo o voto de Sua Excelência.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a maioria já alcançada é acachapante, no sentido da prevalência do voto do relator, mas continuo convencido, Presidente, de que o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. E, a meu ver, foi isso que ocorreu.

Colho da Constituição Federal três artigos que respaldam, no grande todo – excluído esse preceito que é atacado, o inciso V do artigo 17 –, a Lei nº 123, de 2006. O primeiro é o da alínea "d" do inciso III do artigo 146:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado” – indago: para prejudicar? Não, para beneficiar, o vocábulo favorecido está no preceito – “para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

O constituinte não parou nesse dispositivo. Foi além e, ao versar da ordem econômica e financeira, ou seja, ao revelar os princípios regedores dessa ordem, previu no artigo 170, inciso IX:

"Art. 170

IX - tratamento favorecido" – repetiu, portanto, o preceito anterior quanto ao objetivo visado – "para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Há mais. Voltou a tratar da matéria no artigo 179, ao dispor:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

RE 627543 / RS

Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado" – benéfico e não maléfico – "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Veio à balha, Presidente, a Lei Complementar, considerada a Constituição, nº 123/2006 versando inúmeros benefícios. O primeiro, o recolhimento simplificado de tributos. Versou também – estou apenas a exemplificar, porque não pincei todos os benefícios previstos na lei – o afastamento do imposto de renda no tocante ao titular e aos sócios, com algumas exceções abertas no artigo 14, e a redução, salientada pelo relator, da massacrante – e costume ressaltar que hoje qualquer acréscimo tributário implica confisco – carga tributária.

No inciso V do artigo 17 da lei em comento, no entanto, previu-se a exclusão do sistema, que é um grande todo, da empresa que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas – Federal, Estadual ou Municipal –, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Esse preceito estabelece fator de discriminação que digo não apenas socialmente inaceitável, como também contrário à Carta da República. Esse preceito cria – permita-me a Juíza que sentenciou no processo parafraseá-la – o critério regularidade fiscal, temperando a Constituição Federal, mitigando a Constituição Federal no que não contém dispositivo excludente, contentando-se com o fato de se tratar de uma micro ou de uma empresa de pequeno valor definida – e o que define essa condição não é estar em dia com o Fisco – na Lei Complementar.

Este Tribunal tem uma história jurisprudencial – como mencionou o ministro Gilmar Mendes – contrária à disciplina, quer se entenda como sanção, quer se entenda, para mim, como coação política, visando a liquidação do débito fiscal.

No Verbete nº 70, que integra a Súmula da jurisprudência predominante, afastou-se a possibilidade de a existência de um débito

RE 627543 / RS

fiscal respaldar a interdição.

No Verbete nº 323, mais uma vez, atuou-se para coibir a voracidade fiscal e previu-se a impossibilidade de apreensão de mercadorias.

O Verbete nº 547 mostra-se mais largo, apanhadas diversas situações jurídicas. A primeira, o breque à aquisição – à época em que havia – das denominadas estampilhas. Em segundo lugar, afastando o óbice à liberação de bens na alfândega. Em terceiro lugar, ao exercício de atividade profissional.

Mas, há mais. Ferido de morte, para mim, na contramão da Carta da República, está o princípio isonômico. A pequena empresa sofre essa coação política, visando manter-se em dia com o Fisco, sob pena de ir – não aplicada a Lei Complementar, que contempla benefícios – para o buraco, ter a situação – que o Diploma Maior visa beneficiar, visa melhorar – prejudicada. O mesmo não ocorre com a grande empresa.

Presidente, não tenho como dizer que o caso concreto difere daqueles outros que levaram este Tribunal a editar os três Verbetes a que me referi (o 70, o 323 e o 547), que integram a Súmula da jurisprudência predominante com o seguinte teor:

Súmula nº 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Digo que se trata de coação política potencializada. Daí ter como justificada a máxima que lancei, segundo a qual o Estado não pode dar

RE 627543 / RS

com uma das mãos e tirar com a outra, contrariando o Texto Maior, o que buscado em termos de objetivo, ou seja, o benefício das micro e pequenas empresas.

Na sentença proferida – tive a oportunidade de ler na bancada, enquanto ouvia os colegas –, a Juíza disse que resistiu o quanto pode à declaração de inconstitucionalidade. Evoluiu no convencimento pretérito, dando a mão à palmatória, como convém a todo juiz que lida com a coisa alheia, e apontou que, no caso, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 alija, do sistema nela revelado, a empresa que acesse dificuldade. Em vez de ser socorrida, é alvo de exclusão do sistema que visa estimular esse segmento importantíssimo, como reconhecido pelo relator, da economia nacional.

Peço vênica, Presidente, para, no caso, sufragar o entendimento da Juíza Elisângela Simon Caureo, provendo – creio que é provimento, porque o recurso é da Lona, e, a essa altura, realmente deve estar na lona – da Lona Branca – ainda bem que é branca – Coberturas e Materiais Ltda. –, declarando a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Que o débito existente seja acionado na via de executivo fiscal.

É como voto.

30/10/2013

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Também louvo-me no brilhante voto do eminente Relator para negar provimento ao Recurso Extraordinário.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.543

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : LONA BRANCA COBERTURAS E MATERIAIS LTDA

ADV.(A/S) : EDSON BERWANGER

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrida União, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira, Procuradora da Fazenda Nacional, e, pelo recorrido Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Guilherme Escobar Guaspari, Procurador do Estado. Plenário, 30.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário